



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

P R O M U L G A D A

pela  
Câmara Municipal

LEI Nº 80/50

80A

Dispõe sobre alienação de terrenos municipais.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os terrenos do Patrimônio Municipal que forem divididos em lotes, de acordo com a planta elaborada, deverão ser vendidos de acordo com a presente lei.

Art. 2º - Os lotes não terão área inferior a 135 metros quadrados, nem superior a 250 metros quadrados, e suas frentes não poderão exceder de 10 metros lineares, salvo nas esquinas ou travessas.

Art. 3º - Da planta elaborada constará a zona reservada para construção de um próprio municipal, destinado ao funcionamento de escola, ambulatório ou salão para conferências educativas e cívicas, de iniciativa exclusiva dos poderes municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único - A Prefeitura se obrigará à construção de prédio referido no presente artigo, desde que façam parte do grupo dos lotes mais de 30 residências.

Art. 4º - O pretendente a esses lotes deverá se dirigir ao Prefeito Municipal, em requerimento instruído com os documentos que provem:

- a) ser operário;
- b) ser casado ou ter encargo de família;
- c) ter boa conduta;
- d) não ser proprietário.

Art. 5º - O pretendente terá direito à compra de apenas um lote, ficando obrigado a edificar dentro do prazo de dois (2) anos.

Art. 6º - Não cumprida a exigência da edificação estipulada no artigo anterior, ficará o infrator sujeito ao pagamento da multa anual de dez por cento (10%) sobre o valor do terreno.

Art. 7º - Os lotes julgados necessários a qualquer fim público, não serão vendidos.

Art. 8º - O adquirente poderá fazer o pagamento em dez (10) prestações, dentro do prazo de dois (2) anos.

Art. 9º - A Prefeitura fixará os tipos de casas baratas, modelos diferentes, que respeitem aos princípios essenciais de higiene.

Art. 10 - A alienação dos lotes será feita em hasta pública, sendo anunciada com antecedência de trinta (30) dias, por meio de editais em lugares públicos e divulgados pela imprensa, ficando o Prefeito Municipal autorizado a baixar o respectivo ato regulamentativo.

Art. 11 - A arrecadação proveniente das vendas dos lotes será empregada na construção de redes de água e esgotos nas próprias zonas loteadas.

Art. 12 - O valor dos lotes será determinado por dois (2) avaliadores nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o custo dos lotes vizinhos.

Art. 13 - Em se tratando de aforamento, também será feito em hasta pública, ficando o Prefeito Municipal autorizado a baixar o respectivo ato regulamentativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMULGADA

pela  
Câmara Municipal

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, 2 de março de 1950.

Jose Octaviano de Barros  
(Presidente da Câmara Municipal)

( Vice-Presidente)

Rjailma Rodrigues Fernandes  
( Secretário )

A Presidência da Mesa da Câmara, nesta data, deu ciência , aos senhores Vereadores presentes, da promulgação da presente lei.

Sala das Sessões, aos 6 de junho de 1950.

O Presidente da Câmara Municipal,

Jose Octaviano de Barros  
(José Octaviano de Barros)